



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Medeiros Dantas
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL – CONSTRUÇÃO DE CRECHE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00385/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de uma creche na SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na zona rural da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Antônio Medeiros Dantas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, quando da realização de novas obras, apresente o termo de recebimento definitivo da edificação e, caso ainda não tenha ocorrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

a regularização, adote as medidas para o regular funcionamento da creche construída na SERRA DO BOMBOCADINHO.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Alcaide de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00144/18, objetivando a análise do cumprimento do item anterior.

5) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de uma creche na SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na zona rural da referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 296/297, onde evidenciaram, resumidamente que: a) a vigência do convênio foi de 06 de dezembro de 2005 a 01 de dezembro de 2006; b) o montante pactuado foi de R\$ 113.560,00, sendo R\$ 110.153,20 oriundos do FUNCEP e R\$ 3.406,80 provenientes de contrapartida da Urbe; c) a empresa S. J. L. Construções e Serviços Ltda. foi contratada no dia 20 de junho de 2006 pelo valor de R\$ 112.542,69; d) o prazo de validade do acordo foi de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua assinatura; e e) os pagamentos efetivados a sociedade contratada totalizaram R\$ 113.998,31.

Em seguida, os analistas da antiga DICOP destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) inexistência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; b) carência dos comprovantes de recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; c) ausências do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 03/2006, bem como dos termos aditivos ao convênio, na quantia de R\$ 438,31, e ao contrato, na soma de R\$ 1.455,72; e d) falta do cadastro específico da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Certidão Negativa de Débito – CND emitida pela mencionada autarquia previdenciária.

Realizadas as citações dos ex-Prefeitos do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 302/303, e Sr. Antônio Medeiros Dantas, fls. 305, 482, 662, 669, 953/954 e 957, dos antigos Gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 304 e 479/480, e Franklin de Araújo Neto, fls. 306/307, 481, 661 e 664, da empresa S. J. L. Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Canindé da Silva Dantas, fls. 308/311, bem como do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, patrono do Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 312/313, 483/485, 663 e 666, apenas o Sr. Antônio Medeiros Dantas e a aludida sociedade deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio alegou, sinteticamente, fls. 315/475, que encartou ao feito parte das peças solicitadas pelos inspetores do Tribunal, tendo em vista que os termos aditivos ao convênio e ao contrato, como também de aceitação definitiva da obra, não foram localizados nos arquivos do Poder Executivo.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em suma, fls. 486/654, que não era o Administrador do fundo estadual quando da execução do convênio, devendo ser excluída a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

sua responsabilidade e que a SEPLAG requereu à Comuna de Cuité/PB os documentos reclamados pelos especialistas desta Corte de Contas.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto enfatizou, em síntese, fls. 672/950, que a prestação de contas arquivada na então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG foi anexada ao álbum processual e que o Gestor municipal responsável pela execução do convênio deveria ser notificado para apresentar a documentação questionada pelos técnicos do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Areópago de Contas, ao esquadriharem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 960/962, onde mantiveram como eivas remanescentes às carências dos termos aditivos ao convênio, na soma de R\$ 438,31, e ao contrato, na importância de R\$ 1.455,72, como também de aceitação definitiva da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 965/968, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas em tela, decorrente da não apresentação do termo de aceitação definitiva da obra, bem como das despesas não comprovadas relativas aos termos aditivos ao convênio e ao contrato; b) aplicação de multa ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, e ao Sr. Franklin de Araújo Neto, antigo Secretário de Estado e Administrador do FUNCEP, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, devendo ser devolvida a quantia de R\$ 1.894,03 aos cofres estaduais; e d) envio de recomendações aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem assim aos ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 969/970, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro de 2018 e a certidão de fls. 971/972.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, em que pese os peritos deste Tribunal destacarem, como irregularidades remanescentes, as carências de apresentações dos termos aditivos ao convênio, na soma de R\$ 438,31, e ao contrato, na importância de R\$ 1.455,72, para acobertar supostos pagamentos à empresa S. J. L. Construções e Serviços Ltda. acima dos montantes conveniado e pactuado, verifica-se que tais pechas não subsistem. Com efeito, os técnicos deste Sinédrio de Contas, no item "V" da peça exordial, fls. 296/297, informaram que as despesas efetivadas pela Comuna de Cuité/PB em favor da referida sociedade totalizaram R\$ 113.988,31.

Entretanto, com esteio na documentação acostada ao feito, fls. 175/176, fica evidente que a quantia de R\$ 1.455,66 foi incluída indevidamente, pois diz respeito, na verdade, ao ressarcimento do saldo financeiro do convênio pelo Município de Cuité/PB, no dia 23 de abril de 2007, para a conta do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP. Deste modo, os gastos efetivados na construção da creche na SERRA DO BOMBOCADINHO somaram R\$ 112.542,65 (fls. 10, 15, 20, 26, 31, 34, 40 e 49) e não ultrapassaram as quantias consignadas no Convênio FUNCEP n.º 004/2005, R\$ 113.560,00, fls. 110/113, e no Contrato n.º 050/2006, R\$ 112.542,69, fls. 116/119 dos autos.

Por outro lado, em sintonia com o posicionamento dos inspetores desta Corte de Contas, sobeja a ausência de encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, caracterizando desobediência ao preconizado no art. 5º, § 5º, inciso III, alínea "h", item "4", da resolução que dispõe acerca das informações e documentos enviados ao Tribunal para instruir o exame de convênios firmados por entidades da administração pública estadual e municipal (Resolução RN – TC – 07/2001 aplicável à época), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

Art. 5º. (...)

§ 5º – As prestações de contas, parciais e totais, referida no “caput”, devem conter, nesta ordem:

I – (...)

III – relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:

a) (...)

h) no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

1) (...)

4) cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

Especificamente acerca da execução da edificação, é importante destacar o encarte, no presente álbum processual, de cópia do relatório da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 83/87, exarado nos autos do Processo TC n.º 02238/08, que tratou da prestação de contas do antigo Prefeito do Município Cuité/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas, onde os inspetores da citada divisão, embasados em diligência realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2009, informaram que a creche estava concluída, faltando, todavia, a ligação de energia elétrica. Deste modo, cabe ao atual Prefeito de Cuité/PB adotar medidas, caso ainda não efetivadas, para o regular funcionamento da edificação.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Antônio Medeiros Dantas, gestor do Convênio FUNCEP n.º 004/2005, celebrado em 06 de dezembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Cuité/PB, objetivando a construção de uma creche na SERRA DO BOMBOCADINHO, localizada na zona rural da referida Comuna.

2) *INFORME* ao Sr. Antônio Medeiros Dantas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, quando da realização de novas obras, apresente o termo de recebimento definitivo da edificação e, caso ainda não tenha ocorrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11599/11

a regularização, adote as medidas para o regular funcionamento da creche construída na SERRA DO BOMBOCADINHO.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Alcaide de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00144/18, objetivando a análise do cumprimento do item anterior.

5) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO